

Hamilton Novo Lucena Junior

Henrique Correia

*Iniciação à*  
**PRÁTICA**  
**TRABALHISTA**

**5<sup>a</sup> edição**  
revista,  
atualizada e  
ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 3

## INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE – Treinamento

### 1. INTRODUÇÃO

O inquérito para apuração de falta grave é ação judicial que tem como objetivo a extinção do contrato de trabalho dos empregados titulares de certas modalidades de estabilidade. Nesses casos, quando ocorre a prática de falta grave, a dispensa por esse fundamento exige o ajuizamento da referida ação<sup>3</sup>.

Tal ação tem previsão legal no art. 853 da CLT, de seguinte teor:

**Art. 853 da CLT** - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

O empregador é quem possui legitimidade ativa para apresentar o inquérito judicial, buscando desconstituir, por justa causa, o contrato de trabalho do empregado de alguns empregados estáveis.

### 2. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO INQUÉRITO

Segundo a parte final do art. 853 da CLT, o empregador apresentará reclamação por escrito, dentro de **30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado**. Tal prazo é **decadencial**.

O TST, no processo n.10811-88.2015.5.03.0000, decidiu que o afastamento do empregado de suas funções, sem caráter punitivo e sem redução de proventos, tem a mesma natureza preventiva da suspensão a que alude o art. 853 da CLT. Portanto, o **prazo decadencial de trinta dias para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade (representante sindical) deve ser contado a partir do afastamento de suas funções**, independentemente do pagamento dos salários do período, e não a partir do momento em que houve suspensão sem pagamento de salário.

---

3. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de processo do trabalho - Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p 669.

**Informativo - 190 do TST** - O afastamento do empregado de suas funções, sem caráter punitivo e sem redução de proventos, tem a mesma natureza preventiva da suspensão a que alude o art. 853 da CLT. Portanto, o prazo decadencial de trinta dias para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade (representante sindical) deve ser contado a partir do afastamento de suas funções, independentemente do pagamento dos salários do período, e não a partir do momento em que houve suspensão sem pagamento de salário. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter o acórdão do Tribunal Regional que concedeu a segurança para determinar a reintegração imediata do empregado nas condições vigentes quando de sua suspensão, visto que o inquérito judicial fora instaurado quando já extrapolados tanto o prazo da CLT, quanto o prazo previsto na norma interna do empregador. Processo: TST-RO-10811-88.2015.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 12.2.2019

**OJ n. 137 da SDI-II do TST - MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL.** - Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

Caso a empresa não **obedeça ao prazo decadencial de trinta dias** para a instauração do inquérito, **não mais poderá, demitir o empregado por justa causa.** O ajuizamento do inquérito sem a inobservância do prazo legal, com a suspensão do empregado, gera direito a este de **solicitar a sua reintegração no emprego.**

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA INSTAURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.** 1. A tutela provisória decaixa suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou do “ab uso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu” (incisos I e II do art. 273 do CPC). 4. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito. 5. Na hipótese, a constatação de que inobservado o prazo decadencial de trinta dias para a instauração do inquérito judicial autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 853 da CLT), para fim de determinar a reintegração do empregado detentor de estabilidade sindical (art. 543, § 3º, da CLT). Recurso conhecido e desprovido. (RO - 21097-35.2014.5.04.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

### 3. GARANTIAS DE EMPREGO QUE NECESSITAM DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA RESCINDIR O CONTRATO POR FALTA GRAVE

O TST, ao analisar o processo de n. ERR-114400-58.2001.5.18.0004, decidiu que a lei somente exige e autoriza o manejo de inquérito para apuração de falta grave no caso de empregados portadores da antiga estabilidade decenal (art. 492, CLT) e da estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais (art. 543, § 3º, da CLT). Não há tal exigência, pois, em se tratando de empregado titular de estabilidade contratual. Aplica-se, a propósito, o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II).

Passamos a analisar segundo a jurisprudência e a doutrina, quais empregados portadores de estabilidade, necessitam do inquérito judicial para apuração de falta grave, para serem dispensados por justa causa:

#### (1) Empregado portador de estabilidade decenal

**CLT, Art. 494** - O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação.

#### (2) Dirigente sindical

**TST, SUM 379** - O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT.

#### (3) Diretor de cooperativa

Ao julgar o processo n. RR - 256700-41.1996.5.02.0076, o TST entendeu que o artigo 55 da Lei 5.764/71 garante a estabilidade concedida aos dirigentes sindicais a empregados eleitos diretores em sociedades de cooperativas criadas pelas empresas. A garantia de que o dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial está disciplinada, segundo o relator, nos artigos 494 e 543, parágrafo 3º, da CLT.

**DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL.** Nos termos do art. 55 da Lei 5.764/71, as garantias asseguradas ao dirigente sindical também alcançam os dirigentes de cooperativa, de sorte que a ele se aplica a exigência de inquérito judicial para apuração de falta grave (arts. 543, § 3º e 494 da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 256700-41.1996.5.02.0076, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011)

#### (4) Empregado membro da comissão de conciliação prévia

No entanto, entende-se que o art. 625-B, § 1º, da CLT, tal como ocorre com o dirigente sindical, exige o inquérito para apuração de falta grave para a dispensa do empregado. Tanto é assim que o referido dispositivo, acrescentado pela Lei 9958/00, utiliza o termo específico “falta grave”, e não simplesmente justa causa, tal como previsto no art. 494 da CLT, o qual faz a exigência do respectivo inquérito judicial para a dispensa do empregado titular da estabilidade<sup>4</sup>.

4. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 715.

### (5) Membro do conselho curador do FGTS

**Art. 3º da Lei 8036/90, §9º** - Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

### (6) Membro do conselho nacional de previdência social

**Art. 3º da Lei 8213/91, § 7º** - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

## 4. EMPREGADOS PORTADORES DE ESTABILIDADE QUE NÃO PRECISAM DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA SEREM DESLIGADOS POR JUSTA CAUSA

### (1) Servidor público portador de estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT

O artigo 19 do ADCT consagra a estabilidade extraordinária ou excepcional no serviço público, que se assemelha àquela delimitada no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, em que o servidor estável tem a garantia de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa, sendo desnecessário, pois, a instauração do inquérito judicial previsto no artigo 853 da CLT para apuração da falta grave, que era exigido nos casos de dispensa de empregados detentores da estabilidade decenal ou definitiva garantida aos trabalhadores antes da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos conhecido e não provido (ED-RR-481730-84.1998.5.09.5555, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 08/06/2007)

Nesse sentido, ainda:

**EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. DEMISSÃO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.** O empregado público beneficiário da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT somente pode ter sua relação jurídica de emprego encerrada nas hipóteses do artigo 41, § 1º, da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional define que a demissão somente será admitida em decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, sendo que não estabelece a necessidade de inquérito judicial para apuração da falta grave cometida. Por conseguinte, o artigo 494 da CLT não ampara a tese do recorrente, porquanto inaplicável à hipótese. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não provido. **APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ÔNUS DA PROVA.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, inquestionavelmente, não rende ensejo ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 266740-82.2003.5.02.0029, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

**RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. NECESSIDADE.** Esta Corte firmou o entendimento de que o inquérito judicial não

constitui requisito necessário para apuração de falta grave imputada a servidor público celetista detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, faltando interesse de agir da parte no ajuizamento da presente demanda. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido. ( RR - 1541-86.2011.5.04.0021, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

## **(2) Empregado membro da CIPA**

Não há necessidade de se provocar o Poder Judiciário para a prática de ato jurídico já autorizado pelo ordenamento normativo vigente. Afigura-se prescindível o ajuizamento de inquérito judicial a fim de por termo ao contrato individual de trabalho de empregado membro da CIPA. Verifica-se, no presente caso, a inexistência do interesse de agir, fator hábil a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-230600-55.2009.5.04.0232, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 3/4/2012)

## **(3) Empregado portador de estabilidade acidentária**

O único caso em que existe jurisprudência pacificada quanto à necessidade de propositura de inquérito judicial, pelo empregador, para obtenção da dispensa por justa causa de empregado favorecido por garantia provisória de emprego (ex-OJ 114/SBDI-1/TST; Súmula 379/TST) é a que imanta o dirigente de entidades sindicais (art. 8º, VIII, da CF/88). Desse modo, não há como prosperar a pretensão da empresa, de possibilidade de inquérito para apuração de falta grave, quando o empregado é detentor de estabilidade provisória por acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.231/91. Logo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2021-03.2009.5.10.0010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012)

## **(4) Empregada portadora de estabilidade gravídica**

No caso, o Regional manteve a sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito, salientando que afigura-se desnecessário o ajuizamento de inquérito judicial para a apuração de falta grave de empregada gestante, ou seja, portadora de garantia provisória de emprego. 3. O entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 853 da CLT invocado no recurso de revista e reiterado no agravo de instrumento, o qual trata do procedimento a ser observado no inquérito a que se refere o art. 494 da CLT, que, por sua vez dispõe apenas sobre a estabilidade decenal. Mesmo se considerarmos que é necessário o ajuizamento de inquérito para a apuração de falta grave cometida por outros empregados estáveis, não há como estender essa exigência para a empregada gestante que apenas detém garantia provisória de emprego. Tampouco resta violado o art. 4º, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem interpretou de forma razoável a norma contida nesse dispositivo, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST. 4. No que tange à violação do art. 5º, XXXV, da CF, o apelo não merece prosperar, na medida em que a ofensa ao referido dispositivo é, em regra, reflexa, não atendendo, portanto, a exigência contida no art. 896, “c”, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 157740-06.2005.5.15.0001, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 11/06/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008)

Segue quadro comparando os principais autores sobre o tema:

<b>EXIGÊNCIA DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE</b>	
<b>Estabilidade</b>	<b>Posicionamento doutrinário<sup>5</sup></b>
<b>Dirigente sindical</b>	<p><b>Inquérito judicial é requisito para dispensa:</b> Majoritário</p> <p>– Alice Monteiro de Barros, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Homero Batista Mateus da Silva, José Cairo Jr., Sérgio Pinto Martins, Carlos Henrique Bezerra Leite, Mauro Schiavi, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti</p> <p>Inquérito não é requisito para a dispensa:</p> <p>– Vólia Bomfim Cassar<sup>6</sup></p>
<b>Gestante Acidentado Representante da CIPA</b>	<p><b>Inquérito não é requisito para a dispensa:</b></p> <p><i>Unanimidade entre os autores</i></p>
<b>Membro do Conselho Curador do FGTS</b>	<p><b>Inquérito judicial é requisito para dispensa:</b></p> <p>– Carlos Henrique Bezerra Leite, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti</p> <p><b>Inquérito não é requisito para a dispensa:</b></p> <p><i>(Posicionamento Majoritário)</i></p> <p>– José Cairo Jr., Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Vólia Bomfim Cassar, Alice Monteiro de Barros, Homero Batista Mateus da Silva, Mauro Schiavi</p>
<b>Membro do Conselho Nacional de Previdência Social</b>	<p><b>Inquérito judicial é requisito para dispensa:</b></p> <p><i>(Posicionamento Majoritário)</i></p> <p>– José Cairo Jr., Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Vólia Bomfim Cassar, Alice Monteiro de Barros, Carlos Henrique Bezerra Leite, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti</p> <p><b>Inquérito não é requisito para a dispensa:</b></p> <p>– Homero Batista Mateus da Silva, Mauro Schiavi</p>

5. Os posicionamentos apresentados foram retirados de doutrina de direito material e processual do trabalho, uma vez que a ação é abordada em ambas as disciplinas. Os livros consultados foram: BARRÓS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. CAIRO JR., José. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015; CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 19. ed. São Paulo: Atlas 2015; SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008; SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho aplicado. V. 6. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
6. A autora sustenta que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é mais necessário o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, uma vez que o art. 8º, VIII, que versa sobre a estabilidade do dirigente sindical, não reproduziu os exatos termos do art. 543, § 3º, suprimindo a indicação de parte do texto previsto na CLT: “devidamente apurada nos termos desta Consolidação”. Apesar do posicionamento apresentado, a própria autora admite que não se trata do posicionamento majoritário na doutrina e na jurisprudência inclusive diante da Súmula nº 379 do TST que exige o inquérito para o dirigente sindical (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1.129.

EXIGÊNCIA DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE	
Estabilidade	Posicionamento doutrinário <sup>5</sup>
<b>Diretor de cooperativa</b>	<p><b>Inquérito judicial é requisito para dispensa:</b> (<i>Posicionamento Majoritário</i>)</p> <p>– Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Vólia Bomfim Cassar, Carlos Henrique Bezerra Leite, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti</p> <p><b>Inquérito não é requisito para a dispensa:</b> – Homero Batista Mateus da Silva, Mauro Schiavi</p>
<b>Membro da Comissão de Conciliação Prévia</b>	<p><b>Inquérito judicial é requisito para dispensa:</b> (<i>Posicionamento Majoritário</i>)</p> <p>– Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Carlos Henrique Bezerra Leite, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti</p> <p><b>Inquérito não é requisito para a dispensa:</b> – Homero Batista Mateus da Silva, José Cairo Jr., Mauro Schiavi</p>

## 5. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA EMPREGADOS QUE NÃO NECESSITAM DE INQUÉRITO PARA SEREM DISPENSADO POR JUSTA CAUSA

Caso a empresa apresente inquérito sem necessidade, o processo vai ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, conforme determinado pelo art. 330, III do CPC:

CPC, Art. 330 - A petição inicial será indeferida quando:

[..]

III - o autor carecer de interesse processual;

## 6. REQUISITOS DA AÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Para ajuizamento da ação de inquérito judicial para apuração de falta grave, os seguintes requisitos devem estar presentes:

- (1) Empregador portador de uma estabilidade que necessite do inquérito conforme visto acima;
- (2) Empregado deve cometer falta grave prevista no art. 482 da CLT;
- (3) O empregado deve ser suspenso de suas funções;
- (4) A ação deve ser ajuizada no prazo decadencial de 30 dias, contados da suspensão do empregado.

## 7. CONSEQUÊNCIAS PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Caso a ação de inquérito judicial para apuração de falta grave seja julgada improcedente, o empregado **tem direito à reintegração no emprego, bem como os salários do período de suspensão contratual atualizados monetariamente.**

Nesse sentido, Marcelo Moura:

A indenização devida na hipótese de improcedência do inquérito corresponderá ao pagamento dobrado dos salários do período de afastamento, na forma do art. 497 da CLT. Em se tratando de portador de estabilidade provisória (garantida no emprego), como a gestante, dirigente sindical, cipeiro e etc., são devidos os salários do período de afastamento, mas sem qualquer dobra. (MOURA, Marcelo. Consolidação das Leis do Trabalho para Concursos. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 590.)

Pode ser deferida a conversão da reintegração em indenização conforme julgado do TST abaixo citado:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC DE 1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973, deduzida pelo trabalhador ao argumento de que o órgão prolator do acórdão rescindendo, ao manter a sentença de primeiro grau, divergiu e extrapolou os limites do pedido formulado no inquérito para apuração de falta grave. 2. No acórdão rescindendo, a Corte Regional, reconhecendo a ausência de justo motivo para a dispensa do empregado, determinou o pagamento de salários e demais vantagens do período da garantia de emprego do dirigente sindical, excluído o interregno em que o laborista esteve em gozo de benefício previdenciário. 3. No caso, não se pode falar em julgamento fora dos limites da lide, uma vez que o TRT, ao examinar o recurso ordinário interposto no inquérito para apuração de falta grave, considerou os pedidos deduzidos pelas partes, especialmente à vista da natureza dúplice dessa ação e das disposições legais pertinentes à matéria. Com efeito, o decreto de improcedência do pedido deduzido no inquérito judicial para apuração de falta grave, com determinação de pagamento de salários e outras vantagens do período estável, excluindo-se o interregno em que o trabalhador esteve em gozo de benefício previdenciário, não constitui julgamento fora dos limites da lide, tampouco de natureza diversa da pedida, em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. É preciso ter presente que a conversão da reintegração em pagamento de indenização poderia ter sido decidida de ofício, independentemente do pedido, na forma do art. 496 da CLT (Súmula 296 do TST). Mas, para além da permissão legal de conversão da reintegração em pagamento de salários e vantagens, é certo que o próprio Autor, requerido na ação de inquérito para apuração da falta grave, postulou, em caráter sucessivo, a conversão da estabilidade em pagamento de indenização. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da demanda, insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC de 1973, na medida em que, a par da autorização legal para a conversão da reintegração em indenização, independentemente de pedido, o órgão prolator do julgamento rescindendo outra coisa não fez senão acolher a pretensão sucessiva deduzida pelo próprio Autor na contestação oferecida na ação primitiva. O eventual fato de o Autor ter sido novamente eleito como dirigente sindical também em nada altera o decidido, porquanto à época em que proferido o acórdão rescindendo a parte sequer sabia que comporia mais uma vez a diretoria do sindicato (gestão 2013/2018). Dito de outro modo, no momento em que proferido o acórdão rescindendo, a

garantia provisória de emprego que beneficiava o Autor era aquela reconhecida no julgamento, com data final em 7/7/2011. A rigor, a nova garantia provisória de emprego a que se refere o Autor nesta ação rescisória não existia naquele momento, porquanto nem o Autor nem o julgador poderiam saber da alegada reeleição para o cargo de dirigente sindical. Recurso ordinário conhecido e não provido. Processo: RO - 21162-30.2014.5.04.0000 Data de Julgamento: 31/05/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016.

## 1. CABEÇALHO DA AÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

AO JUÍZO DA \_ VARA DO TRABALHO DE \_

NOME DA EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº ....., sediada na ..... (endereço completo), por seu Advogado (procuração anexa), com escritório profissional na .... (endereço completo), vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE** com fundamento no art. 853 da CLT em face de EMPREGADO, nacionalidade..., estado civil..., profissão..., RG..., CPF..., CTPS..., endereço..., de acordo com as razões a seguir aduzidas;

## 2. MÉRITO

### 2.1. Do contrato de trabalho

O demandado foi contratado pelo demandante na data de ... para exercer a função de ..., recebendo como última remuneração o valor de R\$. No dia ... o demandado foi eleito diretor sindical, tendo como início do mandato o dia ..., conforme documento em anexo.

Acontece, Excelência, que o demandado foi pego furtando produtos da reclamada demandante em pleno horário de trabalho. Tal acontecimento se deu no dia ... às ... horas, quando foi abordado pelos seguranças após observarem um comportamento estranho do demandado.

Deste modo, a atitude do demandado quebrou a fidúcia do contrato de trabalho, devendo este ser rescindido por justa causa, pelo fato de o empregado ter cometido “falta grave” nos termos do art. 482, “a” da CLT.

## 3. DO INTERESSE PROCESSUAL

Como o demandado é dirigente sindical, possuidor de estabilidade provisória no emprego, conforme dispõe o art. 8º, VIII da CF e art. 543, parágrafo 3º da CLT, mesmo sendo verificada a falta grave, necessita de inquérito judicial para a apuração dos fatos e rescisão do contrato por culpa do empregado, conforme preceitua a Súmula 379 do TST, de seguinte teor;

SUM-379 do TST - DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE - O dirigente sindical

somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT.

Deste modo, após a confirmação dos fatos na instrução processual, requer que Vossa Excelência declare extinto o contrato de trabalho por justa causa nos termos do art. 482, “a” da CLT.

#### 4. DA TEMPESTIVIDADE DO INQUÉRITO

O demandante, após a constatação do ocorrido, suspendeu preventivamente o demandado no dia ....., conforme artigo 494 da CLT, vindo a propor o presente Inquérito dentro do prazo legalmente previsto (30 dias), conforme demonstram os documentos que acompanham a petição inicial.

#### 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer;

A notificação do demandado, para comparecer à audiência designada e apresentar a defesa que entender cabível, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato;

A Produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, o depoimento das partes, das testemunhas, juntada de documentos com a presente peça.

A procedência da ação, para declarar extinto o contrato de trabalho por justa causa nos termos da fundamentação acima.

Valor da Causa - R\$....

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado – OAB/UF.

# 5

## RECURSO ORDINÁRIO – Treinamento

Antes de iniciarmos o estudo do recurso ordinário, faremos um estudo rápido sobre a teoria geral dos recursos.

### 1. CONCEITO

Recurso é um meio processual colocado à disposição das partes do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, e dentro de certo prazo, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada<sup>68</sup>.

Após o conceito, passamos a analisar dois importantes princípios.

### 2. PRINCÍPIOS

#### 2.1. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT<sup>69</sup>, as decisões interlocutórias **não ensejam recurso imediato**, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) De Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST, SUM 214, I);
- b) Suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal (TST, SUM 214, II);
- c) Que acolhe exceção de incompetência territorial<sup>70</sup>, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT (TST, SUM 214, III);

68. ABELHA, Marcelo. “Manual de Direito Processual Civil” 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 511.

69. CLT, art. 893, § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

70. Com a **Reforma Trabalhista**, foi alterado o procedimento da exceção de incompetência relativa em razão do lugar, pois agora, **a exceção deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação**, antes da audiência, conforme nova redação do art. 800 da CLT. Apresentada a exceção, será suspenso o processo e não se realizará a audiência inaugural a que se refere o art. 843 da CLT e, será feita a intimação o reclamante e os litisconsortes se houver, para manifestação **no prazo comum de cinco dias**.

d) Acolhe o pedido de o julgamento antecipado parcial do mérito;

**IN. 39/2016 do TST, art. 5º** - Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, **cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.**

e) Quando o juiz da execução acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105/2015.

**CLT, art. 855-A** - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

## 2.2. Primazia do julgamento do mérito

Tal princípio está previsto no art. 4º do CPC:

**CPC, art. 4º** - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra<sup>71</sup>. Modificação da jurisprudência do TST em decorrência do princípio da primazia do julgamento do mérito:

**Súmula nº 383 do TST - RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º**

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. **Em caráter excepcional** (art. 104 do CPC de 2015), **admite-se que o advogado**, independentemente de intimação, **exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz.** Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

**Súmula nº 385 do TST - FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

I - Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). **No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja**

71. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.p. 153.

**sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal;**

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos;

III – Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense.

**Súmula nº 395 do TST - MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.**

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015).

II – Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo.

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002).

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

**V – Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).**

**Súmula nº 456 do TST - REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE.**

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

**III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).**

**OJ nº 140 da SDI-1 do TST - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (NOVA REDAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CPC DE 2015) - Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.**

**TST, OJ 269 da SDI-1 - JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO**

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

### 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No âmbito recursal o órgão julgador faz uma análise de aspectos formais do recurso para, só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal.

#### 3.1. 1º juízo de admissibilidade

É feito pelo juízo “a quo”, ou seja, pelo órgão jurisdicional que proferiu a decisão.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o TST mudou de entendimento e passou a entender que:

Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão. (TST, IN 40/2016 - Art. 1º, §1º)

Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. (TST, IN 40/2016 - Art. 1º)

#### 3.2. Juízo de admissibilidade

É feito pelo juízo “ad quem”, ou seja, pelo órgão competente para julgar o recurso.

##### 3.2.1. Poderes do relator

Diz a súmula 435 do TST:

**TST, SUM 435** - Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

O relator pode:

- **Negar provimento a recurso que for contrário a:**
  - Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior de Trabalho ou do próprio Tribunal Regional do Trabalho;
  - Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior de Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
  - Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
  - Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
    - Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior de Trabalho ou do próprio Tribunal Regional do Trabalho;
    - Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior de Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
    - Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O relator pode, ainda, considerar inadmissível o recurso, porém, antes de inadmiti-lo, deverá conceder prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, conforme visto anteriormente, quando falamos do princípio da primazia do julgamento do mérito.

## 4. PRESSUPOSTOS RECURSAIS GENÉRICOS

O não atendimento dos pressupostos recursais ocasiona o não conhecimento do recurso, ou seja, a ausência de qualquer um dos pressupostos impede o exame do mérito do recurso.

### 4.1. Pressupostos intrínsecos – subjetivos

#### 4.1.1. *Legitimidade para recorrer*

O recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo **terceiro prejudicado** e pelo **Ministério Público do Trabalho**, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

#### 4.1.2. *Interesse recursal*

Em regra, somente a parte sucumbente (parte vencida) pode apresentar recurso. Assim, o recurso deve ser útil e adequado para melhorar a situação fática do recorrente.

#### 4.1.3. *Capacidade*

A parte deverá demonstrar no momento da interposição do recurso que está plenamente capaz de praticar o ato processual.

Nesse sentido, o art. 5º do CC e o art. 793 da CLT:

**CC, art. 5º** - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**CLT, art. 793** - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em Juízo.

## 4.2. Extrínsecos ou objetivos

Estudaremos apenas os mais importantes.

### 4.2.1. *Preparo*

**Diferente do processo civil**, que exige apenas o pagamento das custas para fins recursais, no processo do trabalho há exigência não só do recolhimento das custas, **como também do depósito recursal** (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Curso de Direito Processual do Trabalho”. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 714).

O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973) **não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista** (TST, OJ 409 da SDI-I).

Constitui ônus da parte recorrente, **sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada, com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015**<sup>72</sup> (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final (TST, OJ 389 da SDI-I).

#### 4.2.1.1. Custas

Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 789).

O limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social em 2023 é o valor de R\$ 7.507,47. Assim, 4 vezes esse valor soma o total de **R\$ 30.029,96**.

#### 4.2.2. Depósito recursal

O depósito recursal tem por finalidade garantir futura execução trabalhista. Portanto, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado. Nesse sentido o item I da Súmula 128 do TST:

**TST, SUM 128 - Depósito recursal.**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Alerto que se não há condenação a pagamento em pecúnia (dinheiro), não é necessário efetuar o pagamento do depósito recursal, conforme entendimento previsto na súmula 126 do TST:

**TST, SUM 161 - Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia** - Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

Assim, não é exigível o depósito recursal nas sentenças meramente declaratórias (ex. reconhecimento do vínculo empregatício), constitutivas e condenatórias que não sejam em pecúnia.

72. **CPC - Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

#### 4.2.2.1. Quem pode pagar 50% do valor do depósito recursal

Com a reforma trabalhista, o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

CLT, art. 899 - [...]

§9º - O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A partir de agosto de 2023, o teto do depósito recursal está estabelecido nos seguintes valores:

##### Ato SEGJUD.GP nº 430/2022

- Recurso Ordinário = **R\$ 12.296,38**
- Recurso de Revista = **R\$ 24.592,76**
- Recurso de Embargos = **R\$ 24.592,76**
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que não é necessário o depósito recursal para a admissibilidade de recurso extraordinário. A matéria constitucional, com repercussão geral reconhecida em 2013, foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 607447. = **R\$ 24.592,76**

Tabela dos recursos que necessitam do depósito recursal	
Exige o Depósito Recursal	Não exige o Depósito Recursal
Recurso Ordinário	Pedido de Revisão do valor da causa
Recurso de Revista	Embargos de Declaração
Agravo de petição enquanto não estiver garantido o juízo	Agravo de Petição (exige a garantia integral do juízo)
Embargos de Divergência para SDI	Agravo Regimental/Interno
Agravo de Instrumento	Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo
Recurso Extraordinário	Embargos Infringentes no TST
	Recurso Extraordinário

#### 4.2.2.2. Substituição do depósito recursal

O § 11 do art. 899, acrescentado pela reforma trabalhista de 2017, passou a admitir que o depósito recursal possa ser **substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial**. Pelo parágrafo 2º do art. 835 do CPC, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial.

CLT, art. 899 - [...]

§11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Em relação a substituição do depósito recursal o TST não aceita o “seguro garantia” pois o certo é o “seguro garantia judicial”. Veja: